DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4538/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12526/2015
PROTOCOLO	: 1610307
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2.PAULO ROBERTO SILVEIRA 3.ROSÂNGELA SILVIA DE LIMA GAMARRA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.PREFEITA MUNICIPAL 2.GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE 3.GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA
CONTRATADA	: MAURI KEHL - MEI
VALOR INICIAL	: R$ 44.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2015 (fls. 135/142).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de funilaria e pintura automotivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 135).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula

Quinta (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25074/2015 (fls. 154/159).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-8812/2016 (fl. 264), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de funilaria e pintura automotivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 135).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 158), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 031/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2015**, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS (CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Mauri Kehl - mei** (CNPJ/MF 12.952.712/0001-09), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 264), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 154/159 peça 20), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do **contrato administrativo n° 037/2015**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2015 e da formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2015 (fls. 135/142) celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, por seu Gestor, Gerente Municipal de Saude, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.080-68 e Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ/MF nº

14.783.346/0001-18, por sua Gestora, Gerente Municipal de Assistência Social, Senhora Rosangela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF nº 897.849.101-44, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mauri Kehl - MEI, CNPJ/MF nº 12.925.712/0001-09, por seu Representante, Senhor Mauri Kehl, CPF/MF nº 501.851.951-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator